



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008050-82.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado PEDRO TEODORO DAMASIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008050-82.2023.8.26.0554

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Pedro Teodoro Damasio

Comarca: SANTO ANDRÉ 2ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto n.º 3679

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 373/376, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, para declarar a inexistência dos ajustes apontados na inicial (conta corrente, cartão de crédito e empréstimo) e dos respectivos débitos, tornando definitiva a tutela de urgência, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência, o requerido arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo do CPC.

Inconformado apela o requerido fls. 384/424, e em suas razões recursais alega, em síntese: i) preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação por perda do objeto; No mérito: ii) conduta da instituição financeira pautada na boa-fé; iii) excludente de ilicitude por atos de terceiros; iv) aplicação do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; v) ausência dos

requisitos caracterizadores da responsabilidade civil; e vi) não cabimento dos danos morais.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a r. sentença julgando improcedente os pedidos da inicial.

Intimado o autor da interposição do recurso, apresentou suas contrarrazões às fls. 432/440, sob o argumento: i) descabimento do pedido de exclusão de responsabilidade; ii) existência de negativação indevida; iii) falha na prestação do serviço; e iv) manutenção da indenização por danos morais.

Requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença atacada.

O recurso é tempestivo.

Recolhida às custas de preparo conforme comprovação fls. 426/428.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o autor alega a ocorrência de fraude na contratação de serviços bancários, imputando ao réu a responsabilidade pelos danos causados.

No que tange à preliminar de carência da ação por perda do objeto, também não merece acolhimento. O fato de o banco ter procedido ao estorno dos débitos e cancelamento dos contratos não implica, necessariamente, a perda do interesse processual do autor, uma vez que este busca a reparação pelos

danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Restou incontroverso nos autos que a abertura da conta corrente em nome do autor, os ajustes vinculados a ela, o empréstimo pessoal nº 115360796 e o contrato de uso do cartão de crédito foram firmados de modo fraudulento (fls. 45/48, 49/52, 209/210, 211, 218, 219/238, 239/244 e 245/258).

A responsabilidade da instituição financeira, nesses casos, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independe da existência de culpa.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Ainda que se admitisse a aplicação do Direito Comum, a responsabilidade do réu também estaria configurada, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Nesse sentido o entendimento do TJSP:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado (RCC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa. Não configuração. Suficiência das provas documentais até então produzidas nos autos. Inexistência de ilegalidade correlacionada ao julgamento antecipado do feito. Preliminar rejeitada. Mérito. I. Contratação não comprovada. Tese de

*validade da contratação sustentada com base em termos de adesão desacompanhados de assinatura do autor, constando somente a indicação de "autorizado pelo cliente mediante senha". Apresentação, ademais, de mero extrato de log com informações sobre "contratação do limite do cartão de crédito consignado", sem qualquer referência ao nome do autor ou aos seus dados pessoais, tampouco – e principalmente – contendo a assinatura ou qualquer prova de aceite do ajuste. Instrumento, ainda, desacompanhado de cópia de documento pessoal do autor, aliado ao fato de que ele teria, em réplica, negado peremptoriamente a contratação. Faturas apresentadas, outrossim, das quais constam apenas as cobranças de encargos contratuais, sem prova de utilização do cartão pelo demandante. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Ausência de prova de inequívoca vontade do autor de firmar a avença. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. Imperativa declaração de inexistência do negócio jurídico em referência, como pretendido. Precedentes da Câmara. Recurso provido nessa parte. II. Restituição em dobro. Descontos iniciados em dezembro/2023. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes da Câmara. Recurso provido nesse tópico. III. Dano moral. Não configuração de dano moral no caso concreto. Ausência de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Inexistência de restituição dos valores indevidamente depositados em favor da parte autora que obsta o reconhecimento de dano extrapatrimonial. Precedentes da Câmara. Recurso desprovido nessa questão. Recurso provido, em parte." (TJSP; **Apelação Cível 1006768-40.2024.8.26.0597; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).***

A alegação de excludente de responsabilidade em razão de atos criminosos praticados por terceiros não pode prosperar, na medida em que, na verdade, ocorreu fortuito interno, próprio da atividade comercial do banco, que ao celebrar milhares de contratos de abertura de conta corrente sem prévia e detida investigação da correção dos dados pessoais, cria e corre o risco de lesar direito alheio, como no caso dos autos.

O Código Civil, em seu art. 186, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na hipótese *sub judice* verifica-se que o autor teve seu nome inscrito no SCPC (pág. 87), a legitimar a pretendida indenização por dano moral.

O valor arbitrado em primeira instância (R\$ 10.000,00), deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, a fim de adequa-lo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, por esse voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, a ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora contados da primeira inscrição (21/11/2022 – pág. 87), nos termos da Súmula 54 do STJ, inicialmente pela tabela do Tribunal de Justiça, até 29/08/2024, e após em conformidade com o art. 406 do Código Civil.

Deixo de majorar os honorários, visto que com a decisão parcial na fase recursal, os honorários não poderão ser majorados, tema nº 1.059/STJ e que o artigo 85, § 11 do CPC não se aplica ao caso.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA